



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Conclusão: Em , 19 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao(a) MM(a).Juiz(a) de Direito Dr(a).Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim. Eu, Flavia Crema Periotto, Assistente Judiciário,subscrevi.

Processo Digital nº: **0009769-96.2013.8.26.0577**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Responsabilidade da Administração**
 Requerente: **A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo e outros**

2013/000258

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** e **MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A** alegando, em síntese, que em agosto de 2004, um grupo de aproximadamente 150 famílias, sem alternativa de moradia, ocupou pacificamente uma área abandonada de 57 alqueires, localizada na divisa dos municípios de São José dos Campos e Jacareí, Vale do Paraíba, na margem direita da antiga Rodovia São Paulo – Rio de Janeiro, Km 103, matrícula nº 44.955 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos, denominada Fazenda Parreiras de São José.

Narra que as famílias permaneceram na posse do imóvel durante oito anos, dando função social à terra antes abandonada, consolidando-se no bairro Pinheirinho ocupação com cerca de 1.700 famílias e 5.000 pessoas.

Aduz que durante esse período, após diversas tentativas de retirar a população da área, o Poder Público Municipal desenvolveu uma intensa e sistemática campanha oficial contra os moradores, fomentando e fortalecendo a discriminação e assédio moral a esses cidadãos.

Afirma que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos teria assumido o compromisso de regularizar o bairro, chegando a realizar um cadastramento da população em agosto de 2010, que resultou na apresentação pela Secretaria Estadual de Habitação de pedido de inclusão do adensamento no Programa de Regularização do Governo Estadual, denominado

0009769-96.2013.8.26.0577 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Cidade Legal".

Argumenta que, não obstante as tratativas para regularização do bairro, a massa falida da Selecta Comércio e Indústria S/A, titular registral da área, teria obtido, em 01/07/2011, uma ordem judicial provisória por meio de uma ação de reintegração de posse para desocupação forçada de todo o bairro e que, diante da iminência da desocupação, os governos estadual e federal teriam se comprometido a viabilizar a sua compra, elaborar e executar o projeto de regularização.

Nesse ínterim, argumenta que o juízo da 6ª Vara Cível de São José dos Campos teria prolatado de ofício nova decisão de reintegração enquanto que, paralelamente, em 17/01/2012, o juízo plantonista da Justiça Federal de São José dos Campos teria concedido medida liminar (autos nº 0000439-93.2012.4.03.6103) cassando a decisão estadual e reconhecendo haver interesse da União em regularizar o adensamento, decisão esta que viria a ser revertida em sede do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, no dia da efetiva desocupação da área.

Em razão do conflito de decisões judiciais, narra que o juízo estadual teria solicitado exitosamente apoio à Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cumprimento à força da ordem de desocupação, ao que sustenta ter ocorrido em violação aos princípios do juiz natural e da vedação ao juízo de exceção.

Alega que a desocupação forçada do bairro, ocorrida entre 22 e 26/01/2012, teria ganhado repercussão internacional pela forma violenta e desproporcional em que implementada, com cerca de 2.000 homens mobilizados para a missão, envolvendo unidades militares especializadas como a Cavalaria, Batalhão de Choque, ROTA, Canil e Força Tática. Sustenta ainda que somente os autores da ação de reintegração e a Polícia Militar puderam acompanhar os trabalhos dos oficiais de justiça e que os preparativos para o cumprimento da ordem não contaram com a presença ou participação dos advogados dos moradores, nem da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Descreve que a primeira intervenção militar na área teria sido levada a efeito através helicópteros, encarregados de lançar gás lacrimogêneo de forma indiscriminada sobre as casas da região, levando os seus moradores a deixá-las, quando então seriam recebidos a tiros de bala de borracha pelo Batalhão de Choque, cujos agentes teriam exigido que os moradores abandonassem imediatamente o local, desprovidos dos pertences pessoais, sob a promessa de que suas residências seria lacrada até que fosse permitido o retorno.

Sustenta que os agentes de estado teriam utilizado de violência imoderada contra os ocupantes e seus animais domésticos, deixando um número considerável de feridos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

principalmente em razão do emprego de armas havidas como de "baixa letalidade".

Aduz que, em um segundo momento, policiais militares teriam escoltado os moradores até o local onde supostamente seria realizado o cadastramento para atendimento social, quando então estes últimos seriam alvo de novas agressões, desta feita capitaneada pela Guarda Municipal, que teria lançado bombas de efeito moral e efetuado disparos de armas de fogo contra os cidadãos que buscavam atendimento social, levando muitos moradores a não conseguirem realizar o cadastro nos dias que se seguiram à desocupação.

Ato contínuo, afirma que os moradores teriam sido encaminhados para os abrigos improvisados pelo Município, em escolas e outras instalações públicas, com infraestrutura inadequada para o contingente de pessoas.

Argumenta que a violação da integridade psíquica dos desalojados teria prosseguido após desocupação, a partir da propagação de boatos sobre nova retirada violenta dos moradores que se recusassem sair dos abrigos voluntariamente, independente de terem ou não para onde ir, bem como através da frequente abordagem policial a que teriam se sujeitado os abrigados, identificados por pulseiras de acesso.

Narra ainda que, nos dias seguintes à desocupação, teria sido oportunizado aos moradores poucos minutos para retirada dos pertences de suas antigas residências, tendo grande parte dos bens sido destruídos, roubados ou incendiados e que, ademais, para ingressarem no local, teriam sido obrigados a assinar um termo de quitação.

Conclui pugnando pela responsabilização dos entes federativos municipal e estadual em razão da conduta danosa de seus agentes, na forma do art. 37, § 6º da CF, e pela responsabilização subjetiva da empresa ré, de forma solidária, porquanto todos teriam concorrido para a vulneração da esfera patrimonial e moral dos moradores do Pinheirinho e da sociedade civil.

Afirma a existência de dano moral coletivo *stricto sensu* no caso em tela, em decorrência da violação da identidade dos moradores do Pinheirinho, na condição de ente coletivo formado por 1.600 famílias, com objetivos e interesses próprios, em especial em razão: (i) dos reiterados pronunciamentos públicos das autoridades locais associando o bairro e seus moradores ao crime organizado; (ii) da perda dos bens que guarneciam nas casas, deixando os seus proprietários absolutamente desamparados; (iii) da massiva violação de direitos fundamentais por parte dos agentes de estado na execução da desapropriação sem qualquer protocolo de atuação; (iv) da falta de planejamento adequado para realocação da população, posto que cerca de 8.000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

peças teriam restado subitamente desalojadas.

Imputa ainda a todos aqueles que concorreram para o ato a responsabilidade solidária pelos danos ambientais verificados a partir da: (i) desassistência aos animais que permaneceram no local, restando parte deles soterrados com a derrubada das casas, e outros tantos vagando pelas redondezas sem água e alimentação; e (ii) ausência de destinação adequada dos resíduos sólidos oriundos da destruição das construções.

Conclui pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela para condenar o corrêu, Município de São José dos Campos, a implementar programas governamentais destinados (i) à qualificação profissional, geração de renda e reinserção laboral dos moradores do Pinheirinho que foram vítimas do ato de remoção; (ii) aos pais, crianças e adolescentes que foram vítimas dos atos abusivos perpetrados pelos réus; (iii) retirada de resíduos sólidos, a serem custeados pela corrê, massa falida Selecta.

Por fim, requer de forma definitiva:

1) que o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos sejam solidariamente condenados a: (i) se retratar publicamente em razão dos atos ilegais perpetrados pelos seus agentes políticos e públicos, por intermédio de divulgação de nota pública em área de destaque em veículos de imprensa escrita de maior circulação na cidade de São José dos Campos, e na imprensa televisiva de maior audiência, em horário nobre, reconhecendo os excessos cometidos pelos agentes Públicos, com pedido de desculpas à comunidade atingida; (ii) a construir um memorial em homenagem à comunidade do Pinheirinho em frente ao local da desocupação; (iii) implementar programa destinado ao atendimento psicológico dos pais e das crianças e adolescentes que foram vítimas dos atos abusivos perpetrados pelos réus, a serem custeados pela corrê, Massa Falida Selecta;

2) que o Estado de São Paulo seja condenado a (i) implementar ou modificar, se existente, normas operacionais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com vistas à uniformização de procedimentos em caso de desocupação, nos termos descritos na inicial; (ii) implementar programa de treinamento específico destinado aos policiais militares envolvidos em operações de desocupação, que tenha como conteúdo mínimo os direitos humanos, em especial os titularizados pelas pessoas removidas, e os métodos de abordagem humanizados;

3) que o Município seja condenado a (i) implementar programas destinados à qualificação profissional, à geração de renda e à reinserção laboral dos moradores do Pinheirinho que foram vítimas do ato de remoção, também custeados pela massa falida Selecta; (ii) apresentar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

plano de atuação nos casos de desocupações multitudinárias;

4) que a terceira ré, Massa Falida Selecta, seja condenada a retirar os resíduos sólidos que ainda se encontram no imóvel, dando a destinação adequada de acordo com as normas ambientais.

5) que todos os réus sejam condenados, solidariamente, (i) a compensar o dano ambiental e (ii) a pagar o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de danos morais coletivos, diante das afrontas aos direitos extrapatrimoniais da coletividade.

A inicial, fls. 01/160, veio acompanhada de documentos, fls. 161/7295.

Manifestação do Ministério Público, fls. 7297/7298, opinando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Proferida sentença às fls. 7299/7309, indeferindo a petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs apelação, às fls. 7323/7404.

Manifestação do Ministério Público, opinando pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, fls. 7407/7415.

Decisão de fls. 7416 recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, aplicando à autora multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 7419/7457), sendo a mesma mantida pela segunda instância por meio de decisão monocrática (fls. 7468/7482).

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 7489/7506, opinando pelo provimento parcial do recurso.

A apelação foi parcialmente provida, fls. 7516/7528, reconhecendo-se a legitimidade ativa da Defensoria Pública no caso em comento, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

A Defensoria interpôs recurso extraordinário, fls. 7562/7584, e recurso especial, fls. 7587/7631.

Pareceres da Procuradoria Geral de Justiça, fls. 7635/7646 e fls. 7649/7664, opinando pela admissão e provimento do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial.

Os recursos não foram admitidos pelo Tribunal de Justiça, fls. 7666/7668.

A Defensoria Pública interpôs agravo contra a decisão denegatória do Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Especial, fls. 7673/7693 e do Recurso Extraordinário, fls. 7695/7711.

Contrarrazões da Fazenda Pública em face do agravo às fls. 7714/7716.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, fls. 7724/7733, opinando pelo provimento dos recursos da Defensoria Pública.

O E. Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo da Defensoria Pública, conhecendo em parte do Recurso Especial e, naquela extensão, deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito (fls. 7772/7788), e indeferiu os embargos de divergência, fls. 7790/7797.

Acolhido o recurso voluntário da Defensoria Pública pelo Tribunal de Justiça, a sentença foi anulada, sendo os autos remetidos à Vara de origem, para que o feito tivesse regular tramitação, com citação dos réus, a fim de ser apreciado o mérito da demanda, nos termos da petição inicial, com possibilidade de eventual produção de provas pelas partes (fls. 7801/7808).

Regularmente citada, a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** apresentou contestação, **fls. 7864/7880**, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, ao fundamento que, após o cumprimento da ordem de reintegração de posse, teria sido iniciado o empreendimento "Pinheirinho dos Palmares", que contaria com 645 mil m² e previsão de construção de 1.700 moradias para as famílias do Pinheirinho, cadastradas pela prefeitura e pelo governo federal, com início das obras no dia 24 de março de 2014 e prazo para entrega das moradia de dois anos e que a condenação à retratação pública implicaria usurpação de competência do Poder Judiciário.

No mérito, argumenta que os agentes estatais teriam agido no estrito cumprimento do dever legal, considerando que os moradores, conforme imagens divulgadas na televisão, teriam o propósito de resistir à desocupação, de modo que a atuação da polícia militar teria se revelado essencial ao controle da situação. Sustenta que não subsistiria contra o Estado a pretensão indenizatória de dano moral coletivo, eis que a atuação dos policiais estaria respaldada por excludentes de ilicitude e que a responsabilidade por eventuais danos suportados em decorrência da desocupação do Pinheirinho deveria ser atribuída aos próprios moradores.

Aduz que o dano ambiental decorreria da irregular construção de "verdadeiros barracos", e que a construção de memorial em homenagem à comunidade Pinheirinho implicaria em prestigiar invasões à propriedade privada. Argumenta ainda a impossibilidade jurídica do pedido de implementação ou modificação das normas operacionais da Polícia Militar do Estado de São Paulo com vistas à uniformização de procedimentos em caso de desocupações e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

implementação de treinamento específico aos policiais militares, por invasão de competência e que o atendimento psicológico aos cidadãos já estaria sendo ofertado pelo Município de São José dos Campos.

Subsidiariamente, assevera que a incidência de juros de correção monetária e juros de mora na forma determinada pelo artigo 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, e que os juros em caso de eventual condenação em danos morais correriam a partir do trânsito em julgado da decisão.

Regularmente citado, o **Município** de São José dos Campos apresentou contestação, **fls. 8000/8017**, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para pleitear condenação por danos morais difusos, bem como a inépcia da inicial, ao fundamento de que a parte autora teria deixado de apontar a responsabilidade da Massa Falida.

Reitera a impossibilidade jurídica dos pedidos de condenação dos entes públicos a adoção de políticas públicas e sustenta a ilegitimidade passiva do ente municipal, posto que excessos alegados pela autora no cumprimento do mandado de reintegração de posse teriam sido praticados por integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No mérito, aduz a ausência de ato ilícito a embasar a pretensão indenizatória, bem como a ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos agentes de estado e os danos imputados, vez que a área onde situada a comunidade do Pinheirinho seria privada, de propriedade da corre Selecta, não havendo meios do Município promover qualquer tipo de regularização fundiária. Sustenta que, não demonstrada a prática de ato ilícito pela Municipalidade, os pedidos de retratação pública e construção de memorial deveriam ser julgados improcedentes.

Assevera que o Município teria prestado diversos serviços em favor dos ex-moradores do Pinheirinho, como fornecimento de alimentos, abrigo, assistência social e de saúde, tendo sido criados os conjuntos habitacionais Pinheirinho dos Palmares I e II e Mirante do Limoeiro I e II para abrigar as famílias, construídos em parceria com os Governos Federal e Estadual. Argumenta que inexistiria fundamento para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, cujo valor pleiteado suplantaria a razoabilidade e proporcionalidade. Concluindo, requer o acolhimento das preliminares arguidas, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito e, no mérito, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos.

Devidamente citada, a **Massa Falida** de Selecta Comércio e Indústria S/A apresentou contestação, **fls. 8082/8131**, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

polo passivo, considerando que a sua participação nos eventos apontados consistiria simplesmente no ajuizamento ação de reintegração da posse e, subsidiariamente, caso ultrapassado este ponto, que a responsabilidade pelos alegados danos deveria ser integralmente atribuída aos ex-moradores do local.

No mérito, aduz que não teria havido abandono do imóvel, mas interrupção legal das atividades empresariais após a decretação da falência e que o cumprimento da ordem de desocupação teria sido realizado com distinção.

Rechaça a imputação de responsabilidade civil por dano moral coletivo à massa falida por ausência de provas e também ao fato de que, após o cumprimento do mandado judicial, não mais existiria a coletividade "moradores do Pinheirinho".

Refere a ausência de respaldo jurídico da pretensão de custeio, pela Massa Falida, de políticas públicas e argumenta não haver dano ambiental a ser imputado à falida, eis que não seria de sua competência o planejamento urbano, tendo os entulhos sido oportuna e adequadamente descartados.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, o direito ao recolhimento de custas e despesas processuais ao final da ação e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica da Defensoria às fls. 8211/8234.

Instadas a especificarem provas, fl. 8235, a autora se manifestou às fls. 8240/8241, pugnando pela produção de prova documental, testemunhal e pericial, enquanto os réus afirmaram não possuir novas provas a produzir, fl. 8243/8245, requerendo a Fazenda Pública o compartilhamento e aproveitamento de provas porventura já produzidas em outros processos correlatos a este.

Decisão de fl. 8247 determinou a juntada de resposta de ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo, deferiu o pedido de prova emprestada, mediante a utilização dos depoimentos colhidos no processo nº 1000697-34.2014.8.26.0577, e indeferiu a prova pericial psicológica.

Parecer do Ministério Público às fls. 8268/8273, opinando pela improcedência da ação.

É o relatório.

Após o saneamento e organização do processo, na forma do art. 357 do CPC, foram produzidas, no curso da instrução, as provas pertinentes requeridas pelas partes e deferidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo juízo, razão pela qual está apto para sentença.

I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA MASSA FALIDA DE SELECTA E INDÚSTRIA S/A

Antes de apreciar as matérias com caráter preliminar, há pedido pendente de concessão de gratuidade de justiça por parte da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A.

A atual ordem constitucional, como corolário do princípio do acesso à justiça (art. 5º, incs. XXXV e LXXIV CF/88), garante a concessão da gratuidade de justiça a todos que demonstrarem a impossibilidade de pagamento das despesas processuais. Refiram-se os mandamentos constitucionais:

“A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Em sede infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe no art. 98, verbis:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Observa-se do teor das normas supra, que o gozo da gratuidade de justiça, deferido tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas, depende da comprovação pelo interessado da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido foi editada a súmula nº 481 STJ, a saber:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Ao analisar-se a prova dos autos, tem-se que a 3ª ré não comprova a sua impossibilidade de pagar as custas processuais, não sendo suficiente para tanto objetivamente se encontrar em estado falimentar, ou seja, apresentar demonstrações financeiras em que se verifica o ativo inferior ao passivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É que os créditos resultantes de custas judiciais são considerados, por força de lei, como extraconcursais, não sujeitos ao concurso de credores, devendo ser pagos com preferência a todos os outros devidos pela massa, na forma do inc. IV do art. 84 da Lei 11.101/2005, que se transcreve:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...)

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

Assim, a existência de expressivo ativo, ainda que menor que o passivo, garante, a priori, o pagamento das despesas preferenciais, não se sustentando o argumento de que o pagamento das custas, devidas como remuneração ao trabalho Judiciário, seria óbice ao saldo dos demais créditos da massa, quando, na verdade, esses é que obstaculizariam o pagamento daquelas, motivo pelo qual se indefere o benefício de gratuidade judiciária à Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A.

Passo a apreciar as matérias preliminares, arguidas pelo réu na contestação, quais sejam, ilegitimidade e ausência de interesse de agir da parte autora; ilegitimidade passiva da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A; e inépcia da petição inicial.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no polo ativo da relação jurídica processual. A legitimidade se evidencia quando há pertinência subjetiva para a demanda, como no presente caso, seja em razão da preclusão consumativa da decisão saneadora (fls. 7772/7788), a teor do disposto no art. 507 do CPC, seja porque não há indício mínimo da ilegitimidade alegada.

De acordo com a jurisprudência do STJ, até mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior. A saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. O objetivo da caução prevista no art. 835 do CPC/1973 é a garantia do recebimento dos honorários e o pagamento das custas do autor vencido, quando ainda indefinido o direito e consequentemente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inexistente título executivo líquido, certo e exigível, dada a maior dificuldade do recebimento dessas verbas de devedor não residente no país.1.1. O diploma processual de 1973 dispensava a caução, expressamente, nos casos de execuções de título executivo extrajudicial e nas reconvenções. A exceção deve igualmente valer para as execuções de título judicial, dada a certeza e a liquidez do direito. Precedentes específicos da Quarta Turma sobre o tema. 2. Na forma da jurisprudência do STJ, as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente. Precedentes.2.1. Hipótese em que a questão atinente à legitimidade, apesar de constituir matéria de ordem pública, foi apreciada por decisão não recorrida, a denotar a preclusão da questão. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.730.752/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 11/4/2024.)

Vale lembrar, com Fredie Didier Júnior, que "não há preclusão para o exame das questões de ordem pública, enquanto pendente o processo, mas há preclusão para o reexame" (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019, p. 811).

Constata-se nos autos que o referido tema já foi apreciado através do Acórdão deste Tribunal de Justiça (fls. 7518/7529), em 28/01/2014, o qual reconheceu a legitimidade ativa da Defensoria Pública para pleitear condenação por danos morais difusos, determinando o prosseguimento do feito, sendo assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Ajuizamento pela Defensoria Pública Pleito de condenação do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos, dentre outros pedidos, a se retratarem publicamente, em razão de atos que seriam ilegais, além de excessos que indica, por ocasião da desocupação da área denominada Pinheirinho Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, reconhecida a ilegitimidade da Defensoria Pública para a defesa dos direitos difusos, falta de interesse de agir e de logicidade entre a narração dos fatos e a conclusão, bem como a impossibilidade jurídica do pedido Sentença alterada, apenas para permitir, no caso concreto, a permanência da Defensoria Pública no polo ativo Recurso provido, em parte. (TJ-SP - AC: 00097699620138260577 SP 0009769-96.2013.8.26.0577, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 28/01/2014, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2014)

Desta decisão recorreu apenas a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, perfazendo assim a preclusão consumativa a respeito do tema. Dessa forma, é notório o caráter recalcitrante do Município réu em insistir na referida tese, eis que há muito foi superada.

No mesmo sentido o entendimento sedimentado por este E. Tribunal de Justiça:

"PROCESSO - Decisão que rejeitou alegação de ilegitimidade passiva e condenou a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

agravante em honorários advocatícios de sucumbência - Matérias de ordem pública sujeitam-se à preclusão consumativa quando decididas no processo e não tenham sido objeto de impugnação recursal em momento próprio Como (a) a questão relativa à ilegitimidade do Banco Bradesco S/A para figurar no polo passivo do incidente de cumprimento de sentença de origem, na qualidade de sucessor do Banco Econômico S/A, já foi deliberada por r. decisão anterior, (b) em situação em que não se tem notícia nos autos de que houve a interposição de recurso cabível, (c) reconhece-se que, com relação a esta matéria, incabível o oferecimento de nova manifestação, objetivando novo pronunciamento judicial, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, (d) sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais A decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela parte agravante não se enquadra entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial. Recurso provido, em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2267265-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Pretensão de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Inadmissibilidade. Preclusão. Inclusão do Agravante no polo passivo da execução em decisão anterior, não recorrida. Impossibilidade de rediscussão de matéria já decidida, ainda que de ordem pública. Inteligência do art. 505 do NCPC. Questão que não comporta mais revisão. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161225-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023)

Apenas a título de reforço, consigna-se que, no julgamento da ADI 3.943, restou apontado que a Defensoria Pública possui legitimidade para propositura de demandas que envolvam tanto direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos, bastando para tanto que a demanda possa repercutir potencialmente em favor de pessoas necessitadas, como na presente hipótese.

A preliminar de ausência de interesse processual igualmente deve ser rejeitada. O interesse processual se caracteriza a partir do binômio necessidade e utilidade. No caso em debate, a tutela pretendida pela autora é útil e necessária, uma vez que a mesma imputa aos réus a ocorrência de danos oriundos da desocupação da comunidade do Pinheirinho, levada a efeito por agentes do Estado e Município (1º e 2º réus) em razão da ação movida pela Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A (3ª ré).

No caso, para ter acesso à indenização, é essencial a tutela jurisdicional, que é adequada ao caso. Ademais, em razão da teoria da asserção, tal questão processual deveria ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

analisada por ocasião da admissibilidade da demanda. Iniciada a fase probatória, todas as matérias devem ser analisadas como mérito.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Os 2º e 3º réus (Município e Massa Falida, respectivamente), suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva da Massa Falida, posto que esta última teria sido mera autora da ação de reintegração de posse. No entanto, razão não lhes assiste.

A existência de relação jurídica entre as partes é suficiente para justificar a legitimidade da 3ª ré. A parte autora atua na condição de substituta processual dos ex-moradores desapropriados na operação para desocupação da comunidade do Pinheirinho e a ré na condição de titular escritural do terreno. Ademais, de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade deve ser analisada por ocasião da admissibilidade da inicial, a partir dos fatos narrados pelo autor.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ em hipóteses congêneres:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTOS DIVERSOS. CONTAS DE TITULARIDADE DIVERSA. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. EXIBIÇÃO PARCIAL. DOCUMENTOS RESTANTES NÃO ESPECIFICADOS. CAPTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA AÇÃO PRINCIPAL. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. NATUREZA NÃO SATISFATIVA DA CAUTELAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade e o interesse de agir, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes.** (...) (AgInt no REsp n. 1.537.907/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)*

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA AO EXTERIOR DE VALORES RELATIVOS À PENSÃO ALIMENTÍCIA. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. DECRETO LEGISLATIVO N. 56.826/1965. APLICABILIDADE. 1. A pretensão foi articulada pelo Ministério Público Federal, na qualidade de instituição intermediária, nos termos da Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto n. 56.826/1965, bem como da Lei n. 5.478/1965, que dispõe sobre a ação de alimentos no Brasil. Dessa forma, com fulcro na Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro à espécie, presente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para pleitear



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o afastamento de óbices para a efetivação das decisões judiciais que fixam a obrigação alimentar, tais como cobrança de tarifas bancárias nas operações de remessa de numerário ao exterior. 2. O exame das condições da ação deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, na qual foi afirmada a realização de cobrança pelo banco das tarifas em epígrafe. 3. A remessa para o exterior de verba alimentar fixada judicialmente representa a efetivação da decisão judicial e, conseqüentemente, a viabilização da obtenção dos alimentos, e culmina na conclusão de que a isenção prevista na Convenção de Nova Iorque deve incidir também sobre as tarifas bancárias exigidas em tal operação. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.” (REsp n. 1.705.928/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 25/1/2024.)

Nesse sentido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da 3ª ré.

IV – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Com o mesmo sentir, rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que a exordial atende os requisitos legais do art. 319 CPC, sendo ademais legítimas as partes, e suficientemente delineado o objeto da lide, tendo sido possível às rés apresentarem suas respostas aos pedidos formulados pela Defensoria Pública, não tendo sido impossibilitada a defesa de qualquer delas, atendendo-se os requisitos do § 1º do art. 330 CPC, *verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Nessa linha aponte-se que a jurisprudência somente considera inepta a petição inicial ininteligível ou quando houver vício de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisprudencial. Confira-se:

STJ: AgInt no AREsp 1858028/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021 – “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA DE MULTA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) Inviável a alegação de inépcia da petição inicial se fornecidos satisfatoriamente os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. 3. Além disso, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à aplicação da multa contratual (tendo em vista o descumprimento pela agravante do que fora pactuado no contrato de locação), exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 4. Agravo interno não provido.”

V – DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

A pretensão deduzida na petição inicial apresenta como causa de pedir as violações de direitos humanos que teriam sido perpetradas antes e durante a operação de desocupação da área conhecida como Pinheirinho, no Município de São José dos Campos - SP, levada a efeito pela Polícia Militar, em cumprimento da decisão liminar da Justiça estadual de São Paulo, entre 22 e 26/01/2012, no âmbito da ação de reintegração de posse movida pela Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A.

Narra a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na condição de substituta processual, em suma, que a execução forçada da liminar possessória teria ocorrido sem a devida participação da sociedade civil, com o emprego de força estatal imoderada e abusos por parte dos agentes públicos, cuja atuação foi descrita em três etapas.

Na primeira delas, aduz-se que mais de dois mil policiais (dentre eles agentes da Cavalaria, Batalhão de Choque, ROTA, Canil, Força Tática e agentes da guarda municipal) ingressaram na comunidade Pinheirinho, às 5h30 do dia 22/01/2012, lançando indiscriminadamente bombas de gás lacrimogêneo em direção das casas, inclusive através de helicópteros, forçando os seus moradores a sair rapidamente de suas residências com o que tinham no corpo.

Em um segundo momento, relata-se que os ocupantes, agora já fora de suas casas, foram alvejados por bala de borracha, independente de resistência, como forma de garantir a evacuação completa da área e encaminhamento da população para abrigos improvisados.

Por fim, discorre que os integrantes da comunidade Pinheirinho, mesmo após executada por completo a reintegração, seriam alvo de discriminação por parte dos agentes estatais, tanto em decorrência das seguidas revistas vexatórias a que eram submetidos após a saída dos abrigos, quanto pela violência física que por vezes lhes era infligida.

Complementa que o poder público municipal, anteriormente à operação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reintegração, vinha lançando mão de artifícios discriminatórios e segregacionistas como forma de compelir a saída dos moradores da região do Pinheirinho, especialmente através da sonegação de serviços públicos essenciais, tendo a Lei Municipal nº 6.539/04 (Lei Hayashi), que impunha aos ocupantes de terras o imediato desligamento programas sociais municipais, como um dos seus principais exemplos.

A controvérsia se relaciona à dinâmica da operação de desocupação da Comunidade do Pinheirinho, bem como à existência e extensão dos danos ambientais e morais coletivos, que a parte autora, na condição de substituta processual, alega terem sido suportados pelos moradores. A fim de dirimir tal controvérsia fática, essencial análise das provas produzidas durante a instrução processual.

1) DO DANO MORAL COLETIVO

Quanto ao dano moral coletivo, este se constitui como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou de um determinado círculo de valores coletivos, e somente se aplica quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, como se extrai do julgamento do AgInt no REsp 1819070 SP 2019/0042862-2, cuja ementa segue:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. PRÓTESES, ÓRTESES E MATERIAIS LIGADOS A ATOS CIRÚRGICOS. CONTRATOS ANTIGOS E NÃO ADAPTADOS. RESTRIÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. CONDUTA DESARRAZOADA. CLÁUSULA ILÍCITA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO À ÉPOCA. PREJUÍZO À COLETIVIDADE DE IDOSOS. MAGNITUDE DA LESÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 2. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada. 3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, desde longa data, sempre foi no sentido de se mostrar abusiva, com base no CDC, a cláusula restritiva de plano de saúde, ainda que não adaptado, ou seja, contrato antigo (anterior à Lei nº 9.656/1998), que prevê o não custeio de prótese, órtese ou material diretamente ligado ao procedimento cirúrgico ao qual se submete o consumidor. 4. Na hipótese, aplicando-se a legislação consumerista, não havia dúvida jurídica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

razoável quanto à abusividade da negativa de cobertura de órteses e próteses ligadas a ato cirúrgico nos contratos de assistência à saúde anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998, de forma que a operadora, ao ter optado pela restrição contratual, ainda mais em se tratando de consumidores com saúde fragilizada, boa parte idosos, incorreu em prática socialmente execrável, atingindo, de modo injustificável, a esfera moral da comunidade. 5. Caracteriza-se o dano moral coletivo quando houve intenção deliberada da demandada em violar o ordenamento jurídico com vistas a obter lucros predatórios em detrimento dos interesses transindividuais dos usuários de plano de saúde. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1819070 SP 2019/0042862-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024)

No Direito brasileiro, tal espécie de dano, que agride os interesses e direitos de natureza transindividual, encontra respaldo nos arts. 1º da Lei nº 7.347/1985 e 944 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica.

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Nesse sentido também o Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil:

"(...) A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O dano moral coletivo possui importantes funções: dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatório-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente), essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humanas.

Tal categoria de dano é aferível, portanto, *in re ipsa*, ou seja, reclama a mera apuração de uma conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole valor ético-jurídico fundamental da sociedade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Em primeiro lugar, passo a analisar a responsabilidade civil do ente estadual, que é objetiva, com base no risco administrativo, prevista no § 6º do art. 37 da CF/88, *in verbis*:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Sobre a teoria do risco administrativo, refira-se lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“(…) a Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Consequentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes.

Dispensa-se, portanto, para a apuração da responsabilidade civil do Estado a aferição da culpa do agente público, focando-se a investigação na atividade administrativa, no dano sofrido pelo administrado e no nexo de causalidade.

Respaldam a tese autoral (i) os relatos de centenas de vítimas do evento à Defensoria Pública do Estado de São Paulo que procuraram a instituição para o manejo de ações indenizatórias individuais (fls. 21 a 27); (ii) matérias jornalísticas dando conta da situação precária dos abrigos improvisados da Prefeitura após a desocupação (fls. 23/24, 35/36) e do contexto da desocupação (fls. 998/1166); (iii) relatório do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana de São Paulo - Condepe (fls. 269/342), que contou com o depoimento de 634 desalojados; (iv) Parecer psicológico (fls. 396/418); (v) Fotos dos abrigos da Prefeitura (fls. 961/996).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em concreto, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do **ESTADO DE SÃO PAULO** encontram-se presentes:

a) Na violência imoderada empregada contra os ocupantes sem comprovação de situações fáticas concretas que justificassem tal forma de atuação

Ao que se infere das provas acostadas aos autos, houve injustificado emprego de gás lacrimogêneo pelos policiais militares, dispersado através de helicópteros, contra a comunidade do Pinheirinho, às 5h30 do dia 22/01/2012, e alvejamento dos moradores por balas de borracha logo após a saída de suas residências, sem que tenha sido apresentada pelo ente qualquer prova contundente a respeito de sua necessidade, como seria o caso por exemplo de comprovada e atual resistência agressiva por parte da população, ônus que cumpria ao poder público (art. 373, CPC).

É de se destacar que o próprio horário em que a operação foi realizada indicia a baixa probabilidade de mobilização, corroborada pela ausência de notificação prévia da comunidade a respeito do ato de desocupação.

É certo que havia notícias de que a população iria resistir de forma agressiva ao cumprimento da ordem. Porém, reitero que o cumprimento da ordem se deu de forma precipitada, sem contar com a estrutura necessária à remoção dos pertences dos moradores e sem a mínima estrutura para o abrigamento da comunidade com dignidade; sem falar nos danos aos animais, que ficaram abandonados na área, sem comida e água.

Dentre os 466 entrevistados pelo Condepe, 260 denunciaram ameaças e humilhações, sendo 67 delas mediante armamento; 248 relataram ter sofrido consequências do uso de armamentos; 166, agressões físicas; 33, agressão/morticínio de animais. No mesmo sentido, as conclusões do estudo social elaborado pela Assessoria Técnica Psicossocial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

O excesso está suficientemente documentado pelos vídeos acostados à exordial, contendo declarações de pessoas que presenciaram os fatos, além do estudo social da Defensoria Pública, as denúncias ao CONDEPE e inúmeras reportagens jornalísticas. O Ente Estadual, por sua vez, não apresentou qualquer circunstância ou fato que pudesse elidir a firmeza e coerência da robusta prova produzida em seu desfavor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A tese defensiva de que houve estrito cumprimento do dever legal não pode ser acolhida, haja vista o excesso no cumprimento da ordem de reintegração de posse, em clara violação ao princípio da proporcionalidade que deve existir entre a situação que está sendo resolvida e os meios utilizados para fazê-lo, conduta que perfaz ato comissivo culpável da administração pública, passível de indenização.

Ainda, nessa perspectiva de análise do problema jurídico no direito comparado e internacional público, imprescindível identificar e demonstrar a interpretação jurídica firmada na Corte Interamericana de Direitos humanos, haja vista que o Brasil está submetido à jurisdição desta Corte Regional, devendo sempre observar (e exercer) o controle jurisdicional de convencionalidade.

Evidente outrossim a afronta à obrigação estatal de respeito e garantia dos direitos humanos no seu viés de não discriminação e tratamento igualitário perante a lei. Nesse sentido, preconiza o art. 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte IDH:

OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS

1.1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

*100. Ao se referir, em particular, à obrigação de respeito e garantia dos direitos humanos, independentemente de quais destes direitos estejam reconhecidos por cada Estado em regras de caráter interno ou internacional, a Corte considera evidente que **todos os Estados, como membros da comunidade internacional, devem cumprir essas obrigações sem discriminação alguma, o que se encontra intrinsecamente relacionado ao direito a uma proteção igualitária perante a lei, que por sua vez decorre “diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa”**. O princípio de igualdade perante a lei e não discriminação se estende a toda atuação do poder do Estado, em qualquer de suas manifestações, relacionada com o respeito e garantia dos direitos humanos. Este princípio pode ser considerado efetivamente como imperativo do Direito Internacional geral, visto que é aplicável a todo Estado, independentemente de que seja parte ou não em determinado tratado internacional, e gera efeitos com respeito a terceiros, inclusive a particulares. Isso implica que o Estado, seja no âmbito internacional ou em seu ordenamento interno, e por atos de qualquer de seus poderes ou de terceiros que atuem sob sua tolerância, aquiescência ou negligência, não pode atuar contra o princípio de igualdade e não discriminação, em detrimento de um determinado grupo de pessoas. 101. Em concordância com isso, este Tribunal considera que o princípio de igualdade perante a lei, igual proteção perante a lei e não discriminação, pertence ao jus cogens, já que sobre ele descansa todo o arcabouço jurídico da ordem pública nacional e internacional e é um princípio fundamental que permeia todo ordenamento jurídico. Atualmente, não se admite nenhum ato jurídico que entre em conflito com este princípio fundamental. Não se admitem tratamentos discriminatórios em detrimento de nenhuma pessoa, por motivos de gênero, raça, cor, idioma, religião ou convicção, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, situação econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou qualquer outra condição. Este princípio (igualdade e não discriminação) faz parte do Direito Internacional geral. Na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

jus cogens. [Corte IDH. OC-17/2002. Opinião consultiva sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, proferida em 30-5-2018.]

a) No abuso de poder por parte dos agentes de Estado

Restou ainda demonstrado o abuso de poder por parte dos policiais militares mobilizados para operação, tendo em vista os diversos relatos de violência física contra os ocupantes, – consta dos autos 23 exames de corpo de delito atestando escoriações, hematomas e outras sequelas nos então abrigados (fl. 311 e seguintes) –, além de violência verbal – 36% dos 466 entrevistados para o relatório do Condepe narram ter sido vítimas de ameaças e xingamentos – e indevida retirada pelos agentes dos seus identificadores nominais durante o ato de reintegração.

Reitera-se aqui, na perspectiva internacional, os deveres fundamentais de respeito e garantia a cargo dos Estados-Partes, de modo que qualquer violação dos direitos humanos possa ser atribuída à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constituindo ato imputável ao Estado que assumir a sua responsabilidade.

Confira-se a jurisprudência da Corte IDH neste tocante:

*104. Com relação à responsabilidade do Estado por um ato internacionalmente ilícito, deve-se lembrar que, desde sua primeira sentença em um caso contencioso, a Corte Interamericana indicou que o artigo 1.1 é essencial para determinar se uma violação de direitos humanos reconhecidos direitos pela Convenção pode ser atribuída a um Estado-Parte. Com efeito, o referido artigo coloca os deveres fundamentais de respeito e garantia a cargo dos Estados-Partes, de modo que **qualquer violação dos direitos humanos reconhecidos na Convenção que possa ser atribuída, de acordo com as regras do direito internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, constitui ato imputável ao Estado que assumir a sua responsabilidade nos termos previstos na mesma Convenção.** 105. Assim, esta Corte indicou que a responsabilidade internacional do Estado pode basear-se em atos ou omissões de qualquer poder ou órgão do Estado que violem a Convenção Americana, e é gerada imediatamente com o ato internacionalmente ilícito atribuído. Por sua vez, esta Corte indicou que existe um ato internacionalmente ilícito quando um comportamento que consiste em uma ação ou omissão: a) é atribuível ao Estado de acordo com o direito internacional, e b) constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado. 106. Em relação ao conteúdo das obrigações de respeito previstas no artigo 1.1 da Convenção, esta Corte indicou que, “nos termos do artigo 1.1, é ilegal qualquer forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Nesse sentido, em qualquer circunstância em que um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição pública viole indevidamente um desses direitos, presume-se a inobservância do dever de respeito consagrado naquele artigo. **Esta conclusão independe de o órgão ou funcionário ter agido em desacordo com disposições de direito interno ou ultrapassado os limites de sua própria competência, pois é princípio de direito internacional que o Estado é responsável pelos atos de seus agentes praticados em proteção de sua natureza oficial e por suas omissões, mesmo que atuem fora dos limites de sua competência ou em violação do direito interno. Do mesmo modo, de acordo com os artigos sobre responsabilidade do Estado, é imputável ao Estado o comportamento de pessoa ou entidade que exerça poderes de poder público, desde que, no caso em apreço, a pessoa ou entidade atue nessa qualidade.** [Corte IDH. Caso Pavez Pavez vs. Chile. Mérito, reparações e custas. Sentença de 4-2-2022. Tradução livre.]*

a) Na omissão culposa oriunda da ausência de planejamento adequado para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cumprimento da ordem de reintegração

Embora a ordem inicial de reintegração de posse tivesse contado com exigências prévias de recursos humanos e materiais, incluindo estrutura de enfermaria (fl. 31) e vans para transporte dos ocupantes e de seus pertences aos abrigos, a liminar fora executada sem a sua disponibilização, contribuindo definitivamente para a maior exposição da população a riscos inadmissíveis, haja vista o contingente de aproximadamente 1.500 crianças e idosos no local, segundo relatório do Condepe (fl. 301 e seguintes).

Veja-se o ofício elaborado pela Polícia Militar ao juiz da causa (fls. 257/263), datado de 24/11/2010, solicitando, dentre outras providências “1) disponibilização de local adequado, situado no próprio município de São José dos Campos, para guarda de bens materiais das pessoas retiradas que não tiverem destino definido, o que implicará em dimensionamento e providências para atender às necessidades de transporte, galpões para guarda de bens, cadastramento dos moradores a serem retirados, registro e etiquetamento dos materiais e seus responsáveis; 2) meios de transporte para o traslado das pessoas retiradas que não tiverem destino definido, e de seus respectivos bens móveis, para os locais destinados para abrigo e depósito; 3) fornecimento de mão-de-obra (braçais) para execução de serviços de coleta e embarque de materiais dos invasores em veículos de transporte e posterior desembarque no local definido, de forma eficiente e dentro dos prazos estipulados; 4) disponibilização de tratores e caminhões para destruição dos imóveis construídos irregularmente e retirada/transporte de escombros da área a ser reintegrada e possível acordo com o poder público municipal visando recebimento de apoio na questão, com foco na eficiência e eficácia das ações; (...)” (in verbis, fl. 261/263).

É também fato notório que a operação policial foi realizada sem controle externo, inclusive da imprensa, conforme as várias matérias jornalísticas de grandes veículos juntadas com a inicial, tendo sido negado acompanhamento do cumprimento da ordem até mesmo aos advogados dos ocupantes.

Observa-se, assim, claro descumprimento às Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, fixadas através da PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010, subscrita pelo Ministro de Estado da Justiça e pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, aplicável também aos demais entes da federação, conforme segue:

Art. 3º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação das diretrizes tratadas nesta portaria pelos entes federados, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal.

DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SEGURANÇA PÚBLICA

O uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente: (...)

O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

Nível do Uso da Força: Intensidade da força escolhida pelo agente de segurança pública em resposta a uma ameaça real ou potencial.

Princípio da Conveniência: A força não poderá ser empregada quando, em função do contexto, possa ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Legalidade: Os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.

Princípio da Moderação: O emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força.

Princípio da Necessidade: Determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

Princípio da Proporcionalidade: O nível da força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.

Destaca-se ainda a forma com que a desocupação se concretizou, sem resguardar os direitos patrimoniais dos ex-ocupantes. As pessoas foram retiradas de suas casas com a promessa de mais adiante poderem voltar e retirar seus bens. Contudo, ao que se extrai da prova dos autos, a maioria das pessoas não teve seus pertences listados por oficial de justiça e tampouco conseguiu recuperar tudo que havia no interior da residência.

De acordo com os gráficos apresentados no estudo social, 80% dos moradores tiveram pertences extraviados ou destruídos, 86% deles não tiveram seus bens listados por oficial de justiça e 34% das residências foram demolidas com todos os bens móveis em seu interior. Todavia, como em ações de reintegração de posse incumbe ao proprietário da área providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem, visto que a retirada das pessoas atrai o encargo de depositário dos bens deixados na área desocupada, este aspecto será melhor explorado quando da análise da responsabilidade da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A.

Desta feita, a decisão de cumprir a reintegração de posse sem os meios necessários à remoção dos bens dos ocupantes, sem contar com mínima estrutura para o abrigamento da população e sem permitir a participação da associação de moradores em mediação do conflito ou acompanhamento do ato pela Defensoria Pública acabou por descumprir as diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, disposta na Resolução Recomendada nº 87, de 8 de dezembro de 2009, instituída pelo Ministério das Cidades antes da operação do Pinheirinho (fls. 188/197).

Dispõe aludida normativa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“8º. Recomendar, na implementação da Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, são papéis, ações, competências, voltados para a mediação dos conflitos:

I – comuns a todos os entes federados e envolvendo todos os poderes, conforme competências constitucionais:

- a) promover o diálogo e a negociação entre as partes afetadas pelo conflito, instituições e órgãos públicos das três esferas da federação e entidades da sociedade civil vinculados ao tema, com o objetivo de alcançar soluções pacíficas nos conflitos fundiários urbanos, garantindo o direito à moradia digna e adequada e impedindo a violação de direitos humanos;*
- b) promover ações articuladas e coordenadas no âmbito dos três entes federativos, na recepção e resolução de situações de conflitos fundiários urbanos;*
- c) fomentar a criação e estruturação de fóruns formais e permanentes de mediação de conflitos fundiários urbanos;*
- d) garantir que nos processos judiciais e administrativos relacionados a litígios pela posse e propriedade de imóvel urbano que envolvam famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis sempre observem, antes de qualquer decisão, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;*
- e) assegurar que no cumprimento das decisões judiciais e administrativas, inclusive quando for necessária a atuação das forças policiais, sejam respeitados os direitos humanos dos envolvidos, em especial de crianças, adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência, com base nos tratados internacionais de que o Estado brasileiro é signatário, garantindo o direito à moradia;*
- f) assegurar a participação de membros de conselhos tutelares, dos movimentos sociais e demais entidades protetoras de direitos humanos, em especial de crianças, adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência, no cumprimento das decisões judiciais e administrativas, inclusive quando for necessária a atuação de forças policiais;*
- g) fortalecer e apoiar as Defensorias Públicas na sua atuação em situações de conflitos fundiários urbanos, estimulando a criação dos núcleos fundiários;*
- h) receber denúncias de casos de violência contra comunidades envolvidas em conflitos fundiários urbanos, especialmente no que concerne à proteção dos direitos de crianças, adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência, dando o respectivo encaminhamento;*
- i) promover capacitações de agentes públicos e de mediadores de conflitos fundiários urbanos, nos temas relacionados aos direitos humanos, ao direito urbanístico, à política urbana e habitacional, cooperação federativa e técnicas de mediação de conflitos;*
- j) fomentar e fortalecer a capacitação de associações de moradores e dos movimentos sociais para colaborar na mediação dos conflitos fundiários urbanos;*
- k) disponibilizar recursos orçamentários para intervir na propriedade urbana de modo a garantir sua função social.*

II – dos Poderes da União, conforme suas competências constitucionais:

- a) inserir o tema da mediação de conflitos fundiários urbanos e direitos humanos no currículo dos cursos de capacitação e na avaliação de profissionais da segurança pública e na formação e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

avaliação de juízes federais, procuradores da república, membros da Advocacia Geral da União e defensores públicos da União no que couber;

b) (....)

III – dos Poderes dos Estados e do Distrito Federal, conforme suas competências constitucionais:

a) **buscar atender as situações de litígios através dos programas habitacionais e de regularização fundiária;**

b) *acolher e encaminhar denúncias e atender pedidos de interlocução em situações de conflito fundiário urbano, com a prioridade de garantir o direito à moradia da população de baixa renda;*

c) **garantir a participação das comunidades envolvidas e dos movimentos sociais de luta pela moradia nas negociações de conflitos fundiários urbanos;**

d) *nas ações de reintegração de posse ou correlatas, recomenda-se a citação pessoal dos réus, a realização de audiência prévia de conciliação, precedida de inspeção judicial no local do litígio e o exame do cumprimento da função social da propriedade e da posse;*

e) *inserir o tema da mediação de conflitos fundiários urbanos e direitos humanos no currículo dos cursos de capacitação e na avaliação dos profissionais de segurança pública e na formação e avaliação de juízes estaduais, promotores e procuradores de justiça, procuradores do Estado e defensores públicos estaduais no que couber;*

IV – dos Poderes dos Municípios e do Distrito Federal, conforme suas competências constitucionais:

a) **buscar atender as situações de litígios através dos programas habitacionais e de regularização fundiária;**

b) **garantir a participação das comunidades envolvidas e dos movimentos sociais de luta pela moradia nas negociações de conflitos fundiários urbanos;**

c) *acolher e encaminhar denúncias e atender pedidos de interlocução em situações de conflito fundiário urbano, com a prioridade de garantir o direito à moradia da população de baixa renda;*

d) *inserir o tema da mediação de conflitos fundiários urbanos e direitos humanos nos cursos de capacitação e na avaliação de profissionais de segurança pública municipais e na formação e avaliação dos procuradores do município no que couber."*

Deve-se considerar que Pactos Internacionais, dos quais o Brasil é signatário, prescrevem que o despejo forçado deve ser precedido de medidas que prestigiem os direitos humanos, sendo que o direito social à moradia encontra estatutura constitucional art. 6, caput.

Em consonância, os procedimentos estabelecidos no Comunicado Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais com relação ao cumprimento de despejo forçado: "i) oportunidade de consultar as pessoas afetadas; ii) um prazo razoável à desocupação e ao acesso às informações, e que o despejo ocorra durante o dia; iii) a presença de autoridades públicas; iv) identificação das pessoas afetadas; v) disponibilidade de assistência jurídica."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em sentido contrário a realidade dos autos, tendo em vista que não foi concedido um prazo razoável à desocupação antes do emprego da força policial e não foi permitido que a população tivesse contado com a assistência jurídica da Defensoria Pública e dos advogados do movimento social. Os Defensores e Advogados foram em verdade impedidos de se aproximar do perímetro cercado pela Polícia Militar, de modo que a população não pode contar com a devida assistência jurídica.

Sobreleva ressaltar também o desacerto da ordem de imediata reintegração de posse em face das tratativas em curso para regularização da área, conforme comprovam o Protocolo de intenções que entre si celebraram o Ministério das Cidades, a Secretaria do Estado da Habitação – SH/SP, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Associação de Moradores do Pinheirinho, de 13/01/12 (fls. 180/184), assim como o ofício do Ministério das Cidades solicitando ao juiz do processo um adiamento da reintegração de posse por 120 dias até que fossem negociadas outras soluções, datado de 06/01/2012 – Resolução 87 de 8 de dezembro de 2009 (fls. 186/187).

Está comprovado documentalmente que havia sido esboçado tratamento adequado ao conflito fundiário pelos envolvidos, nos termos da Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, disposta na Resolução Recomendada 87, de 8 de dezembro de 2.009, em razão do Protocolo de Intenções.

Inclusive, o Município de São José dos Campos elaborou ofício à Assessoria da Presidência da República, em 16/12/2010, encaminhando o relatório do levantamento socioeconômico dos moradores do Pinheirinho, cujos dados seriam usados no projeto de urbanização pelo Governo do Estado de São Paulo/CDHU e financiamento pelo Governo Federal/Ministério das Cidades, em parceria com a entidade criada pela ocupação (*in verbis*, fl. 174).

Desse modo, é forçoso convir que o juízo do processo deveria ter aguardado o insucesso das tratativas tendentes à regularização fundiária da área antes de determinar o precipitado cumprimento da medida. Assim não agindo, feriu, entre outros, o PIDESC e a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos.

Em suma, verifica-se que o Estado de São Paulo, ao agir em desconformidade com as orientações oficiais, assumiu o risco de violação da integridade e dignidade dos ocupantes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

área a ser reintegrada, esta que pode assumir diversas conotações e graus, conforme já exposto, encontrando tal entendimento eco na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos, como se vê:

182. A Corte indicou que a violação do direito à integridade física e mental das pessoas tem conotações de vários graus e abrange desde a tortura até outros tipos de abuso ou tratamento cruel, desumano ou degradante, cujas consequências físicas e psicológicas variam de intensidade conforme a fatores endógenos e exógenos da pessoa (duração do tratamento, idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros) que devem ser analisados em cada situação específica. Em outras palavras, as características pessoais de uma suposta vítima de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante devem ser levadas em consideração ao determinar se a integridade pessoal foi violada, pois tais características podem alterar a percepção do indivíduo sobre a realidade e, portanto, aumentar o sofrimento e o sentimento de humilhação quando são submetidos a certos tratamentos. [Corte IDH. Caso Venezuela Ávila vs. Guatemala. Mérito, reparações e custas. Sentença de 11-10-2019. Tradução livre.]

Por sua vez, com relação ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil encontram-se presentes na participação de agentes da guarda civil municipal na operação de desocupação, narrados supra, acrescidos:

a) Da construção de uma retórica discriminatória e segregacionista contra os ocupantes, levada a efeito pelo poder público municipal

Narra a Defensoria Pública que o meio escolhido pelo governo local para desconstituir a comunidade pautava-se no trato discriminatório com os moradores dos limites geográficos do Pinheirinho, bem como outras formas de constrangimento, com intuito de segregar estes moradores e posicionar opinião pública contra esta comunidade, forçando assim, de forma ilegítima, desintegração desta coletividade.

Ao que se infere dos autos, o poder público efetivamente lançou mão de retórica discriminatória e segregacionista dirigida aos ocupantes do Pinheirinho, como se pode constatar da imposição de negativa de acesso dos ocupantes da área a serviços públicos essenciais, vez que os sistemas de saúde e de ensino, por exemplo, passaram a não mais admitir cadastros com endereço Pinheirinho. Além disso, registra-se a aprovação da Lei Municipal nº 6.539/04, que estabelecia o desligamento dos ocupantes de terras públicas e privadas dos programas sociais municipais, *in textus*:

LEI Nº 6539/04 de 26 de março de 2004

Dispõe sobre invasões nas áreas públicas e particulares e dá outras providências.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá notificar todo aquele que invadir área pública ou particular, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para desocupar o local, sob as penas da lei.

Art. 2º. Aquele que deixar de atender à notificação do Poder Executivo será desligado de todos os programas sociais do Município, inclusive o habitacional, afora outras medidas legais adotadas.

Art. 3º. Se posteriormente ao desligamento o munícipe deixar a área invadida haverá um prazo de carência de 6 (seis) meses para que readquira o direito de inscrição e participação em programas municipais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 26 de março de 2004.

Está-se aqui propriamente diante de normativo operacionalizante de forma direta de discriminação, esta que, segundo o Professor André de Carvalho Ramos, consiste "*na adoção de prática intencional e consciente que adote critério injustificável, discriminando determinado grupo e resultando em prejuízo ou desvantagem*" (Ramos, André de Carvalho. Curso de direitos humanos, 8ª ed. – São Paulo, Saraiva Educação, 2021).

Embora o diploma municipal tenha sido declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se pode olvidar dos efeitos indiretos por ele produzidos perante os ocupantes, especialmente de ordem moral, agravando ainda mais a situação de vulnerabilidade da comunidade, que enfrentava situação de enorme insegurança.

a) Da consecução da remoção sem equacionamento prévio de alternativas de moradia adequada aos desalojados

Relata a parte autora que, logo após a desocupação, fora concedido aos ex-moradores benefício habitacional no montante de R\$ 500,00, quantia inferior aos valores médios dos aluguéis cobrados no mercado, avaliado em R\$ 800,00, insuficiente portanto para suprir a demanda habitacional criada.

Exsurge da Carta Constitucional o dever estatal de garantir o direito à moradia, à cidade sustentável e à regularização fundiária, compromissos estes que assumem caráter mandamental na atual etapa do neoconstitucionalismo, incompatível com a completa abstenção do poder público no tocante ao oferecimento de alternativa habitacional aos quase oito mil moradores desalojados após a operação de reintegração do Pinheirinho, contingente que representava cerca de 1% da população do Município, na época dos fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em razão do elevado número de moradores da comunidade e da inexistência de providência habitacional condigna a estes cidadãos, criou-se uma sensação generalizada de insegurança na região, da qual não é dado aos ente públicos se esquivar.

Por fim, com relação à **MASSA FALIDA DE SELECTA INDUSTRIA E COMERCIO S/A**, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil exsurtem da ausência de providências, em termos materiais e humanos, para a desocupação, transporte e guarda dos pertences dos moradores que não tinham para onde levá-los ou não puderam fazê-lo naquele momento.

Consabido que em ações de reintegração de posse incumbe ao proprietário da área providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem, visto que a retirada das pessoas atrai o encargo de depositário dos bens deixados no local.

Na hipótese trata-se de relação civil, submetida ao Código Civil, subsumida a hipótese ao art. 186 CC.

A forma como foi conduzida a operação de reintegração de posse – com pressa e sem contar com os recursos necessários à preservação dos bens existentes nas casas – permitiu que grande parte desses bens fossem extraviados ou demolidos juntamente com as casas, sem que tivessem sido sequer listados pelos Oficiais de Justiça.

No caso do Pinheirinho, a estrutura necessária ao correto cumprimento do despejo coletivo não foi providenciada e a despeito disso decidiu-se por cumprir a ordem, o que acarretou prejuízo material aos ex-moradores, implicando, na prática, em imposição de penalidade generalizada de perda de bens à população.

Restou comprovada, portanto, a atuação culposa da ré para tal circunstância, vez que não disponibilizou recursos suficientes para a operação, fazendo-se necessário inclusive o suprimento por parte do Município de São José dos Campos, através da Urbam – Urbanizadora Municipal S.A. (sociedade de que o Município é sócio majoritário), conforme se infere do esclarecimento prestado por esta última:

"[...] URBAM, na qualidade de nomeada para auxiliar na remoção das pessoas instaladas no imóvel conhecido como 'Pinheirinho' tem a informar o quanto segue: Conforme acordado em reunião nesta data [23/01/2012], ocorrida nas presenças de Vossa Excelência, do representante da Polícia Militar, Coronel Messias, do representante da Prefeitura Municipal Secretário João Francisco Sawaya de Lima e do seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

representante Alfredo de Freitas de Almeida, ficou definido que a URBAM arcará com o apoio e auxílio na logística da remoção das famílias e de seus pertences através do fornecimento de máquinas, caminhões, equipamentos e veículos e mão de obra visando a conclusão da remoção. Após o término da operação, a URBAM fará o levantamento dos custos referentes a operação e apresentará a Vossa Excelência para que determine que a Massa Falida promova o devido reembolso".

Não é incomum sair na imprensa notícia de que operações de reintegração de posse coletivas foram adiadas por falta de estrutura para cumprimento da ordem. Aqui, porém, decidiu-se pelo cumprimento da ordem a todo custo, sem contar com a estrutura que havia sido requisitada por meio de ofício ao juízo da causa. Tal conduta atraiu a responsabilidade civil do Estado e da Massa Falida pela perda dos bens extraviados pelos moradores da ocupação, já que não se observou a sequência legal de listar os bens dos desabrigados por meio de Oficial de Justiça e removê-los a local seguro para posterior retirada pelos proprietários.

Para a Massa Falida da Selecta afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, bastava que tivesse apresentado documentos comprovando a devolução dos bens dos indivíduos que compunham a coletividade representada pela autora. Porém, nenhuma prova concreta nesse sentido foi produzida. A ré, portanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, CPC, no sentido de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não comprovando ademais a existência de causas excludentes de sua responsabilidade.

Decerto que a ordem de reintegração de posse não veicula autorização de destruição do patrimônio dos desalojados. Com efeito, a magnitude da operação reclamava que a população tivesse sido avisada da realização da reintegração, de modo a poder se preparar com relação à retirada de seus pertences. Reclamava também um mínimo de diálogo com a população atingida, de modo a possibilitar que tivesse sido realizada a operação sem tantos danos materiais e morais, como ocorreu.

Em primeiro lugar, a Polícia Militar prontificou-se a executar a reintegração sem que tivesse sido providenciada, pela Massa Falida, os meios necessários à remoção dos pertences dos moradores a local adequado para sua guarda. De fato, não haviam sido providenciados os meios necessários ao cumprimento da ordem, tanto que a MMª Juíza do processo de reintegração oficiou ao Município, no dia do início da reintegração, solicitando que esses meios fossem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

providenciados. O Município, a seu turno, requisitou da Urbam (sociedade de economia mista municipal) que fornecesse caminhões e material humano para a retirada dos pertences dos moradores, o que foi feito em número e quantidade insuficientes.

A negligência da Massa Falida em desincumbir-se do dever legal ao seu cargo implica na responsabilidade pelos danos causados aos ocupantes do Pinheirinho, na medida em que não comprovou ter-lhes devolvido os bens de que era depositária. Nem mesmo comprovou, por meio de auto de depósito, que esses bens estavam dentre aqueles guardados em seu depósito que veio a incendiar-se.

Por conseguinte, a prova da culpa da ré, ao menos na modalidade negligência, restou provada, bem como o fato gerador de prejuízo ao ente autor, e o nexo causal. Estão portanto comprovados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva da Massa Falida de Selecta.

Em suma, este juízo entende que, dada a natureza dos fatos e das violações exaradas na presente sentença, a entidade coletiva da comunidade do Pinheirinho sofreu danos imateriais que devem ser compensados e que o montante indenizatório pleiteado encontra amparo no acervo probatório.

Em virtude do exposto, considera-se adequado determinar o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de compensação moral, atribuível solidariamente a todos os réus – Estado de São Paulo, Município de São José dos Campos e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria – em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias em que ocorreram os fatos e, em particular, a condição socioeconômica e de vulnerabilidade das vítimas, e o fato de que os danos causados à sua propriedade podem ter efeito e magnitude maior do que eles teriam para outras pessoas ou grupos em outras condições.

Sob esta perspectiva colaciona-se mais uma vez o entendimento da Corte IDH:

21.1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. DIREITO DE PROPRIEDADE · O conceito de propriedade inclui qualquer direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa 240. A jurisprudência da Corte desenvolveu um conceito amplo de propriedade privada, incluindo o uso e o gozo de “bens” definidos como coisas apropriáveis, definidos como coisas materiais, bem como qualquer direito que possa fazer parte do patrimônio de uma pessoa. Este conceito inclui bens móveis e imóveis, elemento corpóreo ou intangível e qualquer outro objeto imaterial suscetível de valor. Além disso, o Tribunal entendeu que deve ser levado em consideração que as circunstâncias em que ocorreram os fatos e, em particular, a condição socioeconômica e de vulnerabilidade das vítimas, e o fato de que os danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

causados à sua propriedade podem ter efeito e magnitude maior do que eles teriam para outras pessoas ou grupos em outras condições. Nesse sentido, os Estados devem levar em conta que grupos de pessoas que vivem em circunstâncias adversas e com menos recursos, como pessoas que vivem em situação de pobreza, enfrentam um aumento no grau de afetação aos seus direitos precisamente por causa de sua situação de maior vulnerabilidade. [Corte IDH. Caso Vereda La Esperanza vs. Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Tradução livre.] No mesmo sentido: Corte IDH. Caso Andrade Salmón vs. Bolívia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 1º-12-2016.

1) DA RETRATAÇÃO E MEMORIAL

Objetiva a parte autora que o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos sejam condenados a se retratar publicamente em razão dos atos ilegais, reconhecendo os excessos perpetrados por ocasião da desocupação do Pinheirinho, por força de ordem judicial de reintegração de posse, bem como construir um memorial em homenagem à comunidade, localizado em frente ao local de desocupação, materializando a memória dos acontecimentos.

Segundo o Professor Damásio de Jesus, retratar-se significa, em suma, “*desdizer-se, retirar o que foi dito, confessar que errou*”.¹ O instituto não conta com previsão expressa no ordenamento jurídico e a sua aplicação como modalidade de reparação não pecuniária decorre da cláusula geral de responsabilidade civil, disposta no artigo 927 do Código Civil, bem como do princípio da reparação integral, previsto constitucionalmente no artigo 5º, V e X, da Constituição da República.²

Tradicionalmente, a retratação é empregada para solucionar conflitos envolvendo a liberdade de expressão, não obstante inexistir vedação à sua aplicação aos casos de violência simbólica e não verbal. O problema que se apresenta na hipótese dos autos reside na delimitação do conteúdo da retratação, considerando que o leque de situações que compõem a violação à dignidade humana é espectral, sendo nesta oportunidade submetida a uma discussão generalista, como é da natureza das demandas coletivas.

Considerando que o pedido pela retratação fora manifestado de forma genérica, sem qualquer desenvolvimento do tópico, é possível extrair da petição inicial que a parte autora pleiteia, em verdade, que os réus sejam condenados a divulgar em veículo de grande circulação a conclusão do processo e a eventual condenação que lhe fosse imposta.

¹ JESUS, Damásio de. Direito Penal, 2º Volume, Parte Geral. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998; p. 230-231.

² Bezerra, Pedro Machado. **A retratação na era das redes sociais: potencialidades e limites à luz da reparação integral**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 47. 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Consigna-se que não há julgamento *extra petita* quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial, devendo os requerimentos ser considerados pelo julgador à luz da pretensão deduzida na exordial como um todo, considerando que o juiz não está adstrito a nomes jurídicos indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado.

Com a publicação da sentença não se objetiva assegurar à parte o direito de divulgar a sua versão dos fatos, mas, em vez disso, dá-se ao público o conhecimento da existência e do teor de uma decisão judicial a respeito da questão.

A medida é de grande importância para o caso concreto, haja vista que a ampla divulgação possibilitará a ciência do seu teor pelas mais de 1.700 famílias que fazem jus ao reconhecimento dos abusos perpetrados, razão pela qual deve ser deferida.

Nas palavras do Professor Daniel Sarmento, a dignidade humana exige o igual respeito à identidade, de modo que “violam o reconhecimento as práticas estatais ou privadas, conscientes ou não, que desrespeitam a identidade das suas vítimas, impondo estigmas ou humilhações”³. No caso Pinheirinho diversas foram as ações direcionadas a este fim, que vão desde a publicação da Lei Municipal nº 6.539/04 (Lei Hayashi) – que impunha aos ocupantes de terras o imediato desligamento programas sociais municipais – até os vexatórios lançamentos de gás lacrimogêneo por helicópteros contra as residências, que contava com idosos e crianças, nos termos já destacados anteriormente.

É a partir do reconhecimento dialógico (e, por vezes, conflituoso) do indivíduo para com os outros indivíduos que as pessoas constroem suas próprias identidades e descobrem o que significa serem autênticas consigo mesmas. Negar o reconhecimento é negar a possibilidade de livre construção destas identidades.

Nesta formulação, o princípio da igualdade exige a superação de discriminações históricas causadas a determinados grupos no âmbito sociocultural, visando precisamente à promoção da igualdade de oportunidades e de participação que foram substancialmente negadas às vítimas de atos atentatórios à sua própria dignidade.

Já o pedido de construção do memorial em homenagem à comunidade do

³ SARMENTO, D. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 241.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pinheirinho não comporta acolhimento, nem parâmetro na jurisprudência da CIDH, que somente previu construção de memoriais em casos de violações extremas aos direitos humanos, com vítimas fatais, o que não é o caso dos autos.

1) DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESOCUPAÇÃO E PLANO DE ATUAÇÃO DE OCUPAÇÃO MULTITUDINÁRIA

Pleiteia a parte autora ainda (i) a criação, pelo Município, de normas para instituição de um plano de atuação nos casos de desocupação multitudinárias; a (ii) modificação, pela Fazenda Estadual, de normas operacionais da Polícia Militar nos casos de desocupação, bem como (iii) a implementação de programa destinado ao atendimento psicológico dos pais, crianças e adolescentes vítimas dos abusos sofridos no local e à qualificação profissional, geração de renda e reinserção laboral dos moradores do local vítimas de ato de remoção, custeado pela Massa Falida.

Ab initio, cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelas rés, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela possibilidade de intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas em casos excepcionais, sem que, com isso, haja violação ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, no âmbito do julgamento do RE 684.612 (Tema 698 de Repercussão Geral), apreciado em junho de 2023, o Supremo Tribunal Federal ratificou a sua posição e fixou parâmetros para a intervenção do Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais. Por maioria, os ministros julgaram que decisões judiciais devem apontar finalidades e determinar que a Administração Pública apresente um plano para se chegar ao resultado. O julgamento do tema deu origem à seguinte tese:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Desta feita, rechaça-se a prejudicial de mérito suscitada pela defesa no sentido da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

impossibilidade jurídica dos pedidos analisados neste capítulo da sentença, porquanto o direito à moradia é um direito humano fundamental, reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Inclusive, em 2015 a ONU definiu os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo o 11º referente à moradia: *“tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”*.

Não obstante, no mérito, sem razão a parte autora, posto que já existem instrumentos normativos regulando a matéria que disciplinam suficientemente a proteção dos direitos humanos, sendo o problema atinente à sua eficácia. Dentre eles, pode-se citar a Resolução nº 87, do Conselho das Cidades, já transcrita em outra oportunidade nesta sentença, política esta que inclusive é anterior aos atos ora em discussão, mas não teve as suas diretrizes observadas quando da operação.

Por seu turno, normativos internacionais afirmam a prática dos despejos como sendo uma grave violação aos direitos humanos. A Resolução nº 2004/2841 do Conselho de Direitos Humanos da ONU diz que a prática de despejos forçados é considerada contrária às leis que estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, e constitui uma grave violação de uma ampla gama de direitos, em particular à moradia adequada. A ONU reforça este entendimento no Comentário Geral nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que trata do direito à moradia adequada e de despejo forçado, onde o Parágrafo 16 prevê que:

“Os despejos não podem resultar na constituição de indivíduos sem casa ou vulneráveis a violações de outros direitos humanos. No caso da pessoa afetada ser incapaz de prover por si mesma uma alternativa, o Estado deve adotar todas as medidas apropriadas, ao máximo de seus recursos disponíveis, para assegurar que uma moradia alternativa adequada, reassentamento ou acesso à terra produtiva estejam disponíveis”.

Destaca-se ainda, a título de mais um exemplo, a PORTARIA 9.102/2014 do TJSP, que instituiu o GAORP (Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse) para atuar em reintegrações de posse de alta complexidade no Estado de São Paulo, que tem como objetivo a busca por soluções menos gravosas em processos de reintegração de posse, com o menor impacto social às famílias e preservando seus direitos, assim como os dos proprietários. Vale ressaltar que representantes da Polícia Militar integram as reuniões do GAORP necessariamente e participam do planejamento dos despejos coletivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mais recentemente, o CNJ editou a Resolução CNJ nº 510/2023, que regulamenta as Comissões Regionais de Soluções Fundiárias e estabelece diretrizes para a resolução de conflitos fundiários. A resolução tem como objetivos promover a solução pacífica de conflitos fundiários; realizar visitas técnicas em áreas de conflito; promover reuniões anuais entre as Comissões Regionais e a Comissão Nacional. No mais, as Polícias Militares dos Estados serão chamadas a participar do planejamento das desocupações coletivas a serem planejadas pelas Comissões Regionais, o que reforça a desnecessidade de condenação da FESP e do Município em instituírem políticas públicas tendo o mesmo objetivo.

Somado a isso, o pedido de implementação de programa de **atendimento psicológico e qualificação profissional** especialmente voltados aos moradores do Pinheirinho não guarda pertinência com o segundo critério estabelecido pelo STF para intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, qual seja: *“A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.”*

Em outras palavras, a especificidade das políticas públicas visadas vai de encontro à generalidade que lhes são próprias, perfazendo em verdade indevida intromissão do Judiciário no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo.

1) DOS DANOS AMBIENTAIS

A responsabilidade civil por dano ambiental está prevista no art. 4º, inc. VII, da Lei 6.938/81, impondo-se ao poluidor a obrigação de recuperar o meio ambiente atingido ou, no caso de absoluta impossibilidade, de indenizar os danos causados.

Cuida-se de responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, tendo sido adotada a teoria do risco integral, que não admite como escusa as excludentes do nexo causal, competindo à parte autora a demonstração do dano causado pelo agente.

No caso, imputa-se aos réus o soterramento e abandono dos animais que restaram na área após a conclusão da desocupação, bem como pela ausência de destinação adequada dos resíduos sólidos resultantes das demolições, entre agosto de 2004 e agosto de 2012.

Não obstante, haja vista que a responsabilidade ambiental assume caráter material,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

in natura ou, subsidiariamente, *in pecunia*, deve ser individualizada e comprovada, ao contrário do que ocorre com relação ao dano moral coletivo. Desta feita, a menção apenas remota aos soterramentos e abandonos de animais – “Dentre os 466 entrevistados pelo Condepe, 33 denunciaram agressão/morticínio de animais” – não perfaz o *standard* probatório suficiente à condenação a este título, sem prejuízo da sua valoração enquanto elemento integrante da responsabilidade extrapatrimonial.

Por sua vez, com relação à destinação dos resíduos sólidos, considerando-se ter havido a sua remoção em agosto de 2012, conforme assumido pela própria autora em seu pedido à exordial, não há falar em dano ambiental atual, razão pela qual igualmente compõe apenas o espectro de responsabilidade extrapatrimonial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em PARTE, os pedidos formulados pela autora na inicial, e o faço para:

1. CONDENAR SOLIDARIAMENTE o Estado de São Paulo, o Município de São José dos Campos e a Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizada monetariamente pelo IPCA (§ único do art. 389 do CC), desde a data da publicação da presente sentença (*vide* Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a contar da primeira citação válida nos autos (*vide* Tema 1.221 dos Recursos Repetitivos do STJ). Todavia, como na hipótese dos autos o termo inicial dos juros de mora é anterior ao da correção monetária, deverá incidir apenas a taxa SELIC, em observância ao que determina o §1º do art. 406 do CC. Os valores arrecadados deverão ser destinados a fundo especial destinado à reconstituição dos bens lesados, que virá a ser especificado em sede de liquidação da sentença, conforme art. 13 da Lei 7.347/85.
2. CONDENAR o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos a publicar a presente sentença condenatória em veículos de comunicação de massa;
3. REJEITAR os pedidos de implementação de políticas públicas para (i) atendimento psicológico das vítimas, (ii) treinamento específico dos policiais militares voltados à estruturação de uma política de desocupação orientada pelo respeito aos direitos humanos; (iii) qualificação profissional dos desalojados; (iv) formulação de um plano de atuação municipal para desocupações multitudinárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA SALMÃO, Nº 678, São José dos Campos - SP - CEP
12246-260
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4. REJEITAR o pedido de indenização material por danos ambientais.

Incabível a condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7347/85.

A sentença deve ser reexaminada, nos termos do art. 496 CPC c/c o art. 19 da Lei nº 4.717/65, por analogia.

Sentença registrada. Publique-se e Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**